



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 050/2017, de 28 de novembro de 2017.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 28/NOV/2017


Secretário

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos possuidores de imóveis no Morro da Formiga realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 69, inc. III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – lançado até o exercício de 2017, os possuidores de imóveis no Morro da Formiga e que foram realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras, conforme anexo I.

Art. 2º A operacionalização da isenção acima prevista dar-se-á pelo cancelamento da certidão de dívida ativa ou ainda pela desistência do processo de execução, não incidindo honorários de sucumbência e custas processuais.

Parágrafo único. O ato de cancelamento da certidão de dívida ativa será expressamente autorizado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda, ao passo que a desistência do processo de execução será expressamente autorizada pelo titular da Procuradoria-Geral do Município.

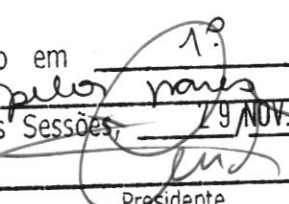
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

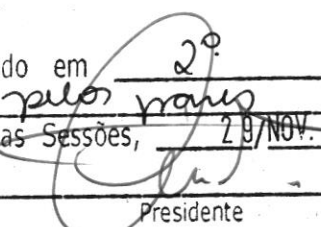
Paço Municipal de Campo Magro,

em 28 de novembro de 2017.


CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por pelo voto
Sala das Sessões, 29/NOV. 2017

Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por pelo voto
Sala das Sessões, 29/NOV. 2017

Presidente



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É de conhecimento de todos desta Casa de Leis que mais de 70 famílias moram/moravam na localidade conhecida como Morro da Formiga.

A maioria das residências ali existentes são extremamente precárias, além de o local ser área de preservação ambiental, o que impede seja habitado.

Tendo em vista tais situações, o Município de Campo Magro, juntamente com os governos federal e estadual, iniciou um programa visando retirar aquelas pessoas do local e realocá-las em um conjunto habitacional com infra-estrutura adequada.

Depois de um longo tempo o sonho foi finalmente realizado, sendo que na presente data 70 (setenta) famílias receberam as chaves e os documentos relativos à propriedade de imóveis no Conjunto Habitacional Águas Claras.

Também é importante observar que os possuidores de imóveis no Morro da Formiga, e que foram realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras, assinaram documentos pelos quais cederam suas posses ao Município de Campo Magro. De posse de tais documentos o município promoverá ação de usucapião visando adquirir a propriedade das áreas cujas posses foram cedidas.

Assim, na prática, ocorreu a confusão da obrigação, de forma que a mesma extingue-se, nos termos dos arts. 381 e seguintes do Código Civil.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, acompanha o presente projeto de lei estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto nos arts. 14 e seguintes da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Por todo o exposto, requer seja a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 28 de novembro de 2017.

Claudio Cesar Casagrande
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

nº	Inscrição	
1	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0001.01.001	01.01.09.001.0001.01
2		01.01.09.001.0001.02
3		01.01.09.001.0001.03
4		01.01.09.001.0001.04
5	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0002.01.001	01.01.09.001.0002.01
6		01.01.09.001.0002.01
7		01.01.09.001.0002.01
8	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0003.01.001	01.01.09.001.0003.01
9		01.01.09.001.0003.01
10		01.01.09.001.0003.01
11	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0004.01.001	
12	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0005.01.001	01.01.09.001.0005.01
13	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0006.01.001	01.01.09.001.0006.01
14		01.01.09.001.0006.01
15		01.01.09.001.0006.01
16		01.01.09.001.0006.01
17	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0007.01.001	
18	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0008.01.001	01.01.09.001.0008.01
19		01.01.09.001.0008.01
20		01.01.09.001.0008.01
21		01.01.09.001.0008.01
22	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0009.01.001	
23	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0009.02.001	01.01.09.001.0009.02
24	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0009.03.001	01.01.09.001.0009.03
25	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0009.04.001	
26	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0010.01.001	
27	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0011.01.001	01.01.09.001.0011.01
28		01.01.09.001.0011.01
29	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0012.01.001	01.01.09.001.0012.01
30	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0013.01.001	01.01.09.001.0013.01
31	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0014.01.001	01.01.09.001.0014.01
32		01.01.09.001.0014.01
33		01.01.09.001.0014.01
34	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0015.01.001	01.01.09.001.0015.01
35	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0016.01.001	01.01.09.001.0016.01
36	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0017.01.001	01.01.09.001.0017.01
37	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0018.01.001	01.01.09.001.0018.01
38	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0019.01.001	01.01.09.001.0019.01
39		01.01.09.001.0019.01
40	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0020.01.001	01.01.09.001.0020.01
41	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0021.01.001	01.01.09.001.0021.01
42	Insc. Imob.: 01.01.09.001.0022.01.001	01.01.09.001.0022.01
43	Insc. Imob.: 01.01.09.002.0002.01.001	01.01.09.002.0002.01
44	Insc. Imob.: 01.01.09.002.0003.01.001	
45	Insc. Imob.: 01.01.09.002.0004.01.001	
46	Insc. Imob.: 01.01.09.002.0005.01.001	
47	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0001.01.001	01.01.09.003.0001.01
48	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0002.01.001	01.01.09.003.0002.01
49	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0003.01.000	01.01.09.003.0003.01
50	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0004.01.001	01.01.09.003.0004.01
51	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0005.01.001	01.01.09.003.0005.01
52		01.01.09.003.0005.01
53	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0006.01.001	01.01.09.003.0006.01
54		01.01.09.003.0006.01
55	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0007.01.001	01.01.09.003.0007.01
56		01.01.09.003.0007.01
57	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0009.01.001	01.01.09.003.0009.01
58	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0014.01.001	01.01.09.003.0014.01
59		01.01.09.003.0014.01
60		01.01.09.003.0014.01
61		01.01.09.003.0014.01
62	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0015.01.001	01.01.09.003.0015.01
63	Insc. Imob.: 01.01.09.003.0016.01.001	01.01.09.003.0016.02

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA

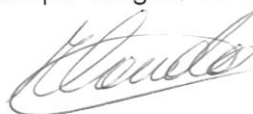
Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000, apresenta-se impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 50/2017 de iniciativa do Poder Executivo.

Conforme consta da justificativa do referido projeto, os possuidores de imóveis no Morro da Formiga foram realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras, sendo que a partir de 2019 haverá cobrança de IPTU destes imóveis.

De se observar que os imóveis do Morro da Formiga tinham, em sua maioria, construções extremamente precárias, de forma que os valores lançados a título de IPTU eram baixos. Além disso, por se tratar de posse, muitas pessoas não pagavam os valores lançados, vez que perder o imóvel por conta de possível execução fiscal era, para muitas pessoas que lá estavam, indiferente.

Como os imóveis do Conjunto Habitacional Águas Claras são novos, os valores do IPTU serão maiores e muito provavelmente haverá maior empenho por parte dos proprietários – e não mais meros possuidores – na realização do pagamento do tributo, vez que agora têm mais a perder do que anteriormente.

Ainda de se observar que os possuidores de imóveis no Morro da Formiga, que foram realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras, cederam seus direitos possessórios ao Município de Campo Magro, ou seja, hoje a posse dos imóveis a este pertence.



Assim, nos termos dos arts. 381 e seguintes do Código Civil, pode-se afirmar que houve extinção da obrigação tributária, vez que concentraram-se na mesma pessoa, no caso o Município de Campo Magro, as figuras do devedor e do credor.

Assim, considerando que haverá incremento da arrecadação de IPTU por conta da existência de, ao menos, 70 (setenta) novos imóveis que passarão a pagar este tributo a partir do ano de 2019, resta demonstrada a existência de medidas de compensação previstas no inc. II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 28 de novembro de 2017.



CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000, apresenta-se impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 50/2017 de iniciativa do Poder Executivo.

Conforme consta da justificativa do referido projeto, os possuidores de imóveis no Morro da Formiga foram realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras, sendo que a partir de 2019 haverá cobrança de IPTU destes imóveis.

De se observar que os imóveis do Morro da Formiga tinham, em sua maioria, construções extremamente precárias, de forma que os valores lançados a título de IPTU eram baixos. Além disso, por se tratar de posse, muitas pessoas não pagavam os valores lançados, vez que perder o imóvel por conta de possível execução fiscal era, para muitas pessoas que lá estavam, indiferente.

Como os imóveis do Conjunto Habitacional Águas Claras são novos, os valores do IPTU serão maiores e muito provavelmente haverá maior empenho por parte dos proprietários – e não mais meros possuidores – na realização do pagamento do tributo, vez que agora têm mais a perder do que anteriormente.

Ainda de se observar que os possuidores de imóveis no Morro da Formiga, que foram realocados para o Conjunto Habitacional Águas Claras, cederam seus direitos possessórios ao Município de Campo Magro, ou seja, hoje a posse dos imóveis a este pertence.



Assim, nos termos dos arts. 381 e seguintes do Código Civil, pode-se afirmar que houve extinção da obrigação tributária, vez que concentraram-se na mesma pessoa, no caso o Município de Campo Magro, as figuras do devedor e do credor.

Assim, considerando que haverá incremento da arrecadação de IPTU por conta da existência de, ao menos, 70 (setenta) novos imóveis que passarão a pagar este tributo a partir do ano de 2019, resta demonstrada a existência de medidas de compensação previstas no inc. II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 28 de novembro de 2017.



CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 303/2017- P

Campo Magro, 28 de novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar os Projetos de Lei nº 047, 048, 049 e 050/2017 para o qual solicito a apreciação, em regime de urgência, perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 28 NOV. 2017

Secretário

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Melo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro- PR

Cintia Rudlawiec Caspre
Diretora Geral